



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gab Des ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

LIMINAR

HABEAS CORPUS Nº 0001232-63.2017.815.0000 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTE : Thiago Bezerra de Melo

PACIENTE : Diego da Silva Ferreira

HABEAS CORPUS. Roubo duplamente qualificado. Pedido de liminar. Soltura. Aplicação da regra do art. 319, do CPP. Impossibilidade. Não vislumbrado requisito necessário. **Indeferimento.**

- Na hipótese, mesmo estando configurado o *periculum in mora*, uma vez que o paciente está preso, o *fumus bonis iuris* não foi demonstrado de forma satisfatória, isto é, sem nenhuma dúvida da existência do ato ilegal restringendo a sua liberdade. Assim, ausente um dos fundamentos essenciais ao deferimento da medida liminar de urgência, impossível a concessão. Liminar indeferida.

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Bezerra de Melo, em favor de Diego da Silva Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, através da petição, às fls. 02/14.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso no dia 27/06/2017, sob a suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo sua preventiva sido decretada no dia seguinte.

O impetrante aponta, de início, o excesso de prazo injustificado para a conclusão do inquérito policial, além do que o suplicante possui bons antecedentes criminais, nunca foi preso ou apreendido, tem residência fixa e ocupação lícita, com emprego definido, motivos pelos quais não permitem imperar a prisão preventiva.

Por tais razões, pede deferimento de liminar, com expedição de alvará de soltura e imposição de medidas cautelares diversas da preventiva, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, e, no julgamento do mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações necessárias, na fl. 18, foram devidamente prestadas, às fls. 22/23, com documentação anexa.

Vieram-me os autos conclusos.0

É o relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

In casu, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, vale dizer, as supostas ilegalidades declinadas na inicial não podem ser constatadas *in limine*, sem necessidade de melhor aprofundamento da matéria, o que torna impossível, neste instante, a concessão da medida emergencial.

Na hipótese, mesmo estando configurado o *periculum in mora*, uma vez que o paciente está preso, o *fumus bonis iuris* não foi demonstrado de forma satisfatória, isto é, sem nenhuma dúvida da existência do ato ilegal restringendo a sua liberdade.

Ausente, portanto, um dos fundamentos essenciais ao deferimento da medida liminar de urgência, impossível a concessão.

Com esses argumentos, **INDEFIRO** o pleito emergencial postulado.

Solicitem-se as informações necessárias, após o que, juntadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para o parecer de estilo.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa (PB), ____ de _____ de 2017

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**